



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.829 - MG  
(2015/0110297-2)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : CARLOS VENICIUS NATIVIDADE**  
**ADVOGADO : BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. NATUREZA INCONDICIONADA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/1995 ÀS INFRAÇÕES PENAIS COMETIDAS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. EXPRESSÃO QUE ENGLOBA AS DUAS ESPÉCIES: CRIME E CONTRAVENÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplicável ao caso o óbice da Súmula 83/STJ.
2. No contexto dos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, a palavra "crime" deve englobar toda e qualquer infração penal, conceito mais amplo que abrange as duas espécies: crime e contravenção penal.
3. Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal.
4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.  
Brasília, 27 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.829 - MG  
(2015/0110297-2)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Venícius Natividade** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 83/STJ e por ausência de cotejo analítico em relação ao vislumbrado dissídio jurisprudencial (fls. 164/168).

Alega o ora agravante, em suma, que *a jurisprudência pacífica do STJ [...] se refere ao crime de lesão corporal* (fl. 178). Afirma, ainda que, *em se tratando de contravenção penal, não se aplica a Lei Maria da Penha e que o direito penal não permite a extensão do tipo penal, de modo que crime é crime e contravenção é contravenção* (fl. 178). Quanto ao cabimento do especial pela alínea c do permissivo constitucional, sustenta que *o cotejo analítico pode ser dispensado em caso de notório dissídio* (fl. 179). Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 703.829 - MG  
(2015/0110297-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A irresignação em tela não se sustenta.

A controvérsia limita-se à natureza da ação penal nas infrações praticadas contra a mulher no âmbito doméstico. Segundo o agravante, a *jurisprudência pacífica do STJ, assim como o Agravo Regimental em Recurso Especial de número 1442015/MG, se refere ao crime de lesão corporal* (fl. 178), enquanto o caso em apreço trata de contravenção penal.

Sem qualquer razão o agravante, pois, como já assentei na decisão monocrática ora questionada, o acórdão recorrido está, sim, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo aplicável ao caso o óbice da Súmula 83/STJ.

E assim o afirmo porque esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, em relação à inaplicabilidade da Lei n. 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, a palavra "crime" deve englobar toda e qualquer infração penal, conceito mais amplo que abrange as duas espécies: crime e contravenção penal.

Tal conclusão, foi muito bem enfrentada no HC n. 140.911/MS, de relatoria da Ministra Laurita Vaz (Quinta Turma, DJe 28/6/2012), cujo teor entendo por bem transcrever (grifo nosso):

**[...] o entendimento desta Corte firmou-se no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do disposto no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006.**

**[...] Tal entendimento deve ser aplicado também às contravenções penais, pois a expressão "crimes" contida no art. 41 da Lei Maria da Penha está sendo empregada no sentido de infração penal, gênero**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**que abrange duas espécies: crimes e contravenções.**

[...]

No mesmo sentido, aliás, já se posicionou o Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmou a constitucionalidade da norma inserta no art. 41 da Lei n.º 11.340/2006, *in verbis*:

"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 - ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 - AFASTAMENTO DA LEI ? 9.099/95 - CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei n.º 9.099/95 - mediante o artigo 41 da Lei n.º 11.340/06 - no processo-crime a revelar violência contra a mulher" (STF, HC 106.212/MS, Tribunal Pleno, Rei. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13/06/2011.)

E desta Corte Superior de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO). ARTS. 33 E 41 DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL.

1. **Apesar do art. 41 da Lei 11.340/2006 dispor que "aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995", a expressão "aos crimes" deve ser interpretada de forma a não afastar a intenção do legislador de punir, de forma mais dura, a conduta de quem comete violência doméstica contra a mulher, afastando de forma expressa a aplicação da Lei dos Juizados Especiais.**

2. **Configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos arts. 33 e 41 da Lei Maria da Penha.**

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Vespasiano-MG, o suscitado. (STJ, CC 102.571/MG, Terceira Seção, Rei. Min. JORGE MUSSI, DJe 03/08/2009.)

[...]

Logo, correta a decisão que inadmitiu o especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, sendo aplicável na hipótese o óbice da Súmula 83/STJ.

No tocante à interposição pela alínea c do permissivo constitucional,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora de fato o devido cotejo analítico seja dispensável nos casos em que o dissídio jurisprudencial se mostre notório, observo não ser esta a hipótese dos autos. Ao contrário, notória é a harmonia do entendimento externado na decisão que inadmitiu o especial com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Vale destacar que a ementa citada a título de acórdão paradigma se refere a julgado datado do ano de 2008 (fl. 112), enquanto a questão relativa à natureza incondicionada da ação penal nos casos de violência doméstica foi definida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n. 4.424/DF, ocorrido em 9/2/2012, cuja ementa transcrevo:

ACÇÃO PENAL – VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

(ADI n. 4.424, Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 1º/8/2014)

E, embora referido julgado se tenha manifestado de forma expressa apenas acerca do crime de lesão corporal, é evidente que a inteligência firmada no *decisum* se aplica-se inteiramente, *mutatis mutandis*, também à contravenção penal de vias de fato.

Nesse contexto, para a jurisprudência deste Superior Tribunal, a Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei n. 3.688/41) continua em pleno vigor e nela há expressa previsão legal de que a ação penal é pública incondicionada, conforme disciplina o seu art. 17 (RHC n. 47.253/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2014).

Assim, seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal.

Desse modo, não vislumbro acertos a fazer na decisão agravada, pois entendendo terem sido acertados os termos em que foi proferida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110297-2

**AgRg no**  
**AREsp 703.829 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024130986367 09796440420138130024 10024130979644001 10024130979644002  
10024130979644003 10024130979644004

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS VENICIUS NATIVIDADE  
ADVOGADO : BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS VENICIUS NATIVIDADE  
ADVOGADO : BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.